

**Processo n.º 45/2005**

**Data do acórdão: 2005-03-17**

(Recurso penal)

**Assuntos:**

- contradição insanável da fundamentação
- art.º 400.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal

## S U M Á R I O

Verifica-se contradição insanável da fundamentação como vício referido na alínea b) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau, quando o Colectivo *a quo*, ao mesmo tempo que deu como não provado o facto, inicialmente acusado pelo Ministério Público, de o arguido previamente se ter apoderado de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima duma cómoda da casa da ofendida, sem o conhecimento nem consentimento desta, a fim de poder entrar com aquelas chaves na casa e na viatura desta para se apoderar de objectos valiosos sem esta saber, acabou por dar como provado ter o mesmo arguido conseguido entrar na residência da ofendida “também com o mesmo molho de chaves acima mencionado”.

É que com isso a gente fica sem saber se o arguido se terá apoderado efectivamente do molho de chaves em causa nos termos descritos no libelo acusatório, nem se ele terá entrado na viatura da ofendida também com esse molho de chaves, tal como estava também imputado na mesma acusação.

O relator,  
Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 45/2005**

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

(A), arguido melhor identificado nos autos de processo penal comum colectivo então com o n.º PCC-029-04-1 (e hoje n.º CR1-04-0013-PCC) do Tribunal Judicial de Base (TJB), veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 5 de Janeiro de 2005:

**<<1. Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Colectivo do Tribunal Judicial de Base da RAEM.**

**O Digno Magistrado do Ministério Público acusa o arguido:**

(A), nascido em [...], natural de [...], [...], [...], filho do [...] e da [...], titular do B.I.C.N. n.º [...], residente na [...], edif. [...], RAEM.

\*\*\*

**Porquanto:**

O arguido (A) é um consumidor de droga.

No dia 24 de Setembro de 1999, pelas 8 horas de manhã, o arguido sob autorização da (B), ora ofendida, entrou na residência desta, sita na Rampa dos Cavaleiros, edifício XX – Fok X, cave 2X. Na altura, o arguido encontrava-se muito embriagado, e acabou por adormecer na sala de visitas da residência.

Quando o arguido acordou-se, verificou que já não se encontrava mais ninguém na casa da (B).

Aproveitando a oportunidade, o arguido apoderou-se de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima numa cómoda da casa da ofendida, sem o conhecimento nem consentimento da mesma, a fim de poder o arguido entrar com aquelas chaves, quando quisesse, na casa da ofendida e na viatura da ofendida de chapa de matrícula MC-2x-xx para apoderar-se de objectos valiosos sem a ofendida saber.

No dia 27 de Setembro de 1999, usando um das chaves acima referidas, o arguido entrou na viatura MC-2x-xx, a qual na altura estava estacionada no Ramal dos Mouros, e apoderou-se do conjunto de aparelhagem sonora “Hi-Fi” do carro, sem a ofendida saber e autorizar. Esse equipamento sonoro era de marca de “Kenwood”, com valor cerca de MOP\$2.000,00. Após do apoderamento, bem sabendo que os objectos tirados da viatura MC-2x-xx não lhe pertenciam, o arguido vendeu-os com o fim de comprar droga para consumo próprio.

Depois disso, o arguido aproveitou a oportunidade de ninguém estar na casa da ofendida, e conseguiu entrar no interior da residência da ofendida também com o mesmo molho de chaves acima mencionado. Assim, o arguido conseguiu apoderar-se de dois ar-condicionados (de marca de “National”, com valor total cerca de MOP\$6.000,00), um frigorífico (de marca de “Toshiba”, com valor cerca de MOP\$2.000,00), um telemóvel (de marca de “Sony”, com valor cerca de MOP\$480,00), uma bicicleta para “Gym” (de marca de “Power Rider”, com valor cerca de MOP\$2.500,00), uns óculos de mergulho (de marca de “Subway”, com valor cerca de MOP\$600,00), um telemóvel (de marca de “Sony”, com valor cerca de MOP\$1.000,00), um telemóvel (de marca de “Mobicom”, com valor cerca de MOP\$300,00), uma máquina calculadora da Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos (com valor cerca de MOP\$30,00), um fio de corrente de metal amarelo (com valor cerca de MOP\$500,00), um par de brincos de metal branco, de formato de cruz (com valor cerca de MOP\$30,00), um par de brincos de metal amarelo, de formato de coração (com valor cerca de MOP\$100,00) e um brinco de metal amarelo, incrustado com uma pérola de formato redondo (com valor cerca de MOP\$20,00). Após do apoderamento, bem sabendo que os objectos tirados da casa da ofendida não lhe pertenciam, o arguido vendou a maior parte dos objectos mais valiosos com a finalidade de comprar droga para consumo próprio.

O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente.

\*\*\*

Imputa-lhe, assim, o M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> e vem acusado o arguido, cometeu em autoria material e na forma consumada,

- um crime de furto qualificado p. e p. pelo art<sup>o</sup> 198<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 alínea e) do CPM; e

- um crime de furto qualificado p. e p. pelo artº 198º nº 1 alínea f) do CPM.

\*\*\*

## **2. Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.**

Mantém-se a regularidade da instância.

Discutida a causa ficaram provados os seguintes factos:

O arguido (A) é um consumidor de droga.

No dia 27 de Setembro de 1999, o arguido entrou na viatura MC-2x-xx, a qual na altura estava estacionada no Ramal dos Mouros, e apoderou-se do conjunto de aparelhagem sonora “Hi-Fi” do carro, sem a ofendida saber e autorizar. Esse equipamento sonoro era de marca de “Kenwood”, com valor cerca de MOP\$2.000,00. Após do apoderamento, bem sabendo que os objectos tirados da viatura MC-2x-xx não lhe pertenciam, o arguido vendou-os com o fim de comprar droga para consumo próprio.

Depois disso, o arguido aproveitou a oportunidade de ninguém estar na casa da ofendida, e conseguiu entrar no interior da residência da ofendida também como o mesmo molho de chaves acima mencionado. Assim, o arguido conseguiu apoderar-se de dois ar-condicionados (de marca de “National”, com valor total cerca de MOP\$6.000,00), um frigorífico (de marca de “Toshiba”, com valor cerca de MOP\$2.000,00), um telemóvel (de marca de “Sony”, com valor não apurado), uma bicicleta para “Gym” (de marca de “Power Rider”, com valor cerca de MOP\$2.500,00), uns óculos de mergulho (de marca de “Subway”, com valor cerca de MOP\$600,00), uma máquina calculadora da Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos (com valor cerca de MOP\$30,00), um fio de corrente de metal amarelo (com valor cerca de MOP\$500,00), um par de brincos de metal branco, de

formato de cruz (com valor cerca de MOP\$30,00), um par de brincos de metal amarelo, de formato de coração (com valor cerca de MOP\$100,00) e um brinco de metal amarelo, incrustado com uma pérola de formato redondo (com valor cerca de MOP\$20,00). Após de apoderar tais bens, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam, o arguido vendou a maior parte dos objectos mais valiosos com a finalidade de comprar droga para consumo próprio.

O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente.

O arguido é empregado de escritório e aufero o vencimento mensal de cinco mil patacas.

É divorciado e não tem pessoa a seu cargo.

Não confessou os factos e não é primário.

A ofendida (C) não deseja a indemnização pelos prejuízos sofridos.

**Não ficaram provados os seguintes factos:** os restantes factos da acusação, designadamente:

No dia 24 de Setembro de 1999, pelas 8 horas de manhã, o arguido sob autorização da (B), ora ofendida, entrou na residência desta, sita na Rampa dos Cavaleiros, edifício XX – Fok X, cave 2X. Na altura, o arguido encontrava-se muito embriagado, e acabou por adormecer na sala de visitas da residência.

Quando o arguido acordou-se, verificou que já não se encontrava mais ninguém na casa da (B).

Aproveitando a oportunidade, o arguido apoderou-se de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima duma cómoda da casa da ofendida, sem o

conhecimento nem consentimento da mesma, a fim de poder o arguido entrar com aqueles chaves, quando quiser, na casa da ofendida e na viatura da ofendida de chapa de matrícula MC-2x-xx para apoderar-se de objectos valiosos sem a ofendida saber.

O arguido apoderou-se de um telemóvel (de marca de “Sony”, com valor cerca de MOP\$1.000,00) e um telemóvel (de marca de “Mobicom”, com valor cerca de MOP\$300,00).

\*\*\*

Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:

As declarações do arguido.

As declarações da ofendida (C).

Análise dos variados documentos juntos aos autos e fotografias.

\*\*\*

**3.** Da matéria assente, provou-se que o arguido introduziu-se ilegitimamente na casa e veículo da (B), apoderando-se de bens referidos na acusação, pelo que o mesmo praticou dois crimes de furto qualificado p. e p. pelo art.º 198º nº 1 al. f) do CPM.

\*\*\*

**4.** Dispõe o artº 65º nºs 1 e 2 do Código Penal de 1995:

"1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.

2. Na determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele,

considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deve ser censurada através da aplicação da pena".

O arguido não confessou os factos e não é primário.

O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artº 48º, nº 1 do Código Penal).

Entendem dever suspender a execução da pena.

\*\*\*

Verificando-se os pressupostos da responsabilidade civil nos termos dos artºs 477º e 489º do CC, incorre o arguido o dever de indemnizar à ofendida.

Tudo ponderado

\*\*\*

5. Face ao expendido, acordam em julgar procedente a acusação e:

A) Condenam o arguido (A) pela prática, em autoria material e na forma consumada de dois crimes p. e p. pelo artº 198º nº 1 al. f) do CPM na pena de um ano e seis meses de prisão cada;

B) Em cúmulo condenam na pena de dois anos e nove meses de prisão, suspendendo a sua execução por três anos;

C) Mais condenam o arguido a pagar à ofendida (B) a quantia de MOP\$8,130.00 (oito mil cento e trinta patacas) a título de danos patrimoniais.

Custas a cargo do arguido, com a taxa de justiça em 3 UC e quinhentas patacas ao abrigo do artº 24º da Lei 6/98/M de 17/8.

Emolumentos à defensora oficiosa em quatrocentas patacas.

Devolva o fio de corrente de metal amarelo com penduricalho e o brinco com pérola à (C) e os restantes apreendidos aos legítimos proprietários.

Boletim ao registo criminal.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 180 a 183v dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo arguido invocou um conjunto de razões assim sumariadas na parte final da sua motivação de recurso, para rogar o reenvio do processo para novo julgamento:

<<A – Os factos dados como provados são incompatíveis entre si e não permitem a Decisão encontrada pelo Douto Tribunal – cfr. arts. 400º, nº 2 alínea b),

355º, *ex vi* do art. 360 e 418º do C.P.P.;

B – Os factos dados como provados e os não provados, bem como a matéria probatória que postula a Decisão, também, são incompatíveis entre si, não permitindo a solução de Direito encontrada – cfr. arts. 400º, nº 2 alíneas b), 355º, *ex vi* do art. 360 e 418º do C.P.P.;

C – Estamos, claramente, perante o vício de contradição insanável da fundamentação, cuja procedência originará o reenvio dos autos para novo julgamento;

D – O Douto Tribunal *ad quo* não apreciou correctamente a prova, excedendo a vinculação a que está obrigado, em clara violação da *legis artis*, como concluiria, de acordo com todo o exposto nesta motivação de recurso, qualquer homem médio, com o que, perante a existência de vício insanável, deverão os autos ser reenviados para novo julgamento – cfr. arts. 400º, nº 2 alínea c), 355º, *ex vi* do art. 360 e 418º do C.P.P.; ;

E – Existe Erro de Direito, pois mesmo perante a factualidade assente na Decisão recorrida, sempre seria de concluir pela prática pelo recorrente de um crime continuado, nos termos do art. 29º do C.P.M. e nunca pela prática de dois crimes;

F – Existe, ainda, Erro de Direito, pois mesmo perante a factualidade assente na Decisão recorrida, sem conceder, apenas existiu a prática de uma crime p.p. pelo art. 197º do C.P.M. e nunca do crime p.p. pelo art. 198º, nº 1m alínea f) do mesmo Código;

G – A Decisão recorrida, interpretada de *per se*, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios e

duma errónea aplicação de regras de Direito inderrogáveis, melhor especificadas supra, nestas conclusões, bem como em todo o alegado nesta motivação de Recurso.>> (cfr. o teor de fls. 202 a 203 dos autos, e *sic*).

A esse recurso, o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta tecida de seguinte maneira:

<<Invoca o recorrente, além do mais, ocorrência de vício de contradição insanável da fundamentação.

A nosso ver, com razão.

O Colectivo, ao mesmo tempo que dá como não provado o facto de o arguido previamente se ter apoderado de um molho de chaves que se encontrava em cima duma cómoda da ofendida, sem o conhecimento ou consentimento desta, acaba por dar como provado ter conseguido entrar na residência da mesma “*também com o mesmo molho de chaves acima mencionado*”.

A contradição é tão ostensiva que facilmente se seria compelido a relevá-la como lapso.

Só que, a ser assim, ficaria sem se saber se tal lapso existiu na parte em que a matéria em questão foi dada como não provada, ou, o mesmo residiu na matéria dada como provada.

Temos, para nós, que o problema terá residido naquilo que consideramos tratar-se de “*colagem*” excessiva aos termos próprios do libelo acusatório, isto é, o duto acórdão dá como não provados factos relatados “*ipsis verbis*”, no início daquele libelo (2º, 3º e 4º parágrafos) que se reportavam, além do mais, à forma

como o arguido se havia apoderado de um molho de chaves da ofendida, sem o seu conhecimento ou consentimento a fim de posteriormente entrar na viatura e casa da mesma, para, de seguida, dar como provados também nos precisos termos, factos do libelo acusatório onde (em consonância com a 1ª parte dessa acusação) se referencia a utilização do citado molhe de chaves na actuação delituosa do arguido.

Seja como for, torna-se evidente a absoluta incompatibilidade entre os factos dados como provados e os não provados, não conseguindo um cidadão médio, em face das regras da experiência comum e do texto da decisão, aperceber-se do raciocínio lógico e silogístico seguido pelo julgador.

Na verdade, perante a contradição assinalada, fica sem se saber, quanto ao molho de chaves, designadamente :

- se o mesmo existiu;
- a não existir, de que forma o arguido conseguiu entrar na viatura e na casa da fendida ;
- a existir, se era do arguido ou da ofendida ;
- sendo da ofendida, de que modo o obteve o arguido e
- se o mesmo foi ou não utilizado pelo arguido na entrada quer da viatura, quer da casa da ofendida.

Nestes parâmetros, sendo, em nosso critério, impossível a esse venerando Tribunal ultrapassar, com recurso ao acórdão em crise, o vício detectado e decidir da causa, haverá que proceder-se ao reenvio do processo para novo julgamento, circunscrito à questão identificada.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 205 a 207 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, emitiu o seguinte parecer:

<<Acompanhamos as judiciosas considerações do nosso Exmo. Colega.

É incontroversa, de facto, “in casu”, a verificação do vício referido na al. b) do no. 2 do art. 400º do C. P. Penal.

O arguido expende – a propósito desse vício – que “não tendo sido dado como provada a forma como o recorrente se introduziu na viatura e casa da ofendida, não há forma de poder concluir-se que o crime praticado foi o p.p. pelo art. 198º, no. 1 alínea f) e não o p.p. pelo art. 197º do CPM”.

Conexiona, assim o vício em causa com a qualificação jurídico-penal efectuada no duto acórdão.

E cremos, efectivamente, que a sanção da *contradição* em questão é essencial para um correcto enquadramento criminal.

Basta atentar, para tanto, que a factualidade constante da acusação aponta, a nosso ver, para a circunstância prevista na al. e) do no. 2 do mencionado art. 198º (“chaves falsas” – tendo em conta a definição da al. f-2 do antecedente art. 196º).

Já não ocorre, em nosso juízo, o alegado *erro notório na apreciação da prova*.

Para além de explanações relacionadas com o vício anterior, o recorrente expende, nesse âmbito, que não se encontra provada “a existência de dolo”.

Mas não lhe assiste razão.

Apurou-se, nomeadamente, que o arguido se apoderou dos bens “bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam”.

E averiguou-se, ainda, que o mesmo “agiu livre, deliberada e conscientemente”.

Ora, as locuções em foco configuram, além do elemento *volitivo*, o elemento *intelectual* do dolo – isto é, o conhecimento, por parte do recorrente, dos elementos e circunstâncias do respectivo tipo legal, bem como o conhecimento do seu sentido ou significação.

Deve, pelo exposto, ser decretado o reenvio do processo, nos termos e para os efeitos apontados (cfr. art. 418º do citado C. P. Penal).>> (cfr. o teor de fls. 214 a 216 dos autos, e *sic*).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI, após o que cumpre agora decidir.

Para o efeito, há que atender aos termos da acusação então deduzida contra o arguido ora recorrente, aliás já transcritos no texto do acórdão final da Primeira Instância, bem como ao conteúdo da fundamentação dessa decisão recorrida.

Pois bem, estão concretamente suscitadas, no recurso *sub judice*, as seguintes quatro questões (sendo duas delas principais e outras duas subsidiárias):

- Da arguida contradição insanável da fundamentação;
- Do apontado erro notório na apreciação da prova;
- E, subsidiariamente, da errada qualificação jurídico-penal dos factos, e da questão de verificação, *in casu*, do crime continuado.

Vamo-nos debruçar, assim, e desde logo, daquela primeira questão principal invocada pelo arguido como fundamento do seu recurso.

E lida a fundamentação fáctica do acórdão recorrido sob a perspectiva de um homem médio colocado na situação concreta do arguido recorrente, é-nos patente a existência da contradição insanável da fundamentação invocada pelo recorrente, porque tal como também observou pertinentemente o Digno Representante do Ministério Público em sede da resposta ao recurso, o Colectivo *a quo* – ao mesmo tempo que deu como não provado o facto (inicialmente acusado) de o arguido previamente se ter apoderado de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima duma cómoda da casa da ofendida, sem o conhecimento nem consentimento desta, a fim de poder entrar com aquelas chaves, quando quisesse, na casa e na viatura da ofendida para se apoderar de objectos valiosos sem a ofendida saber – acabou por dar como provado ter o mesmo arguido conseguido entrar na residência da mesma “também com o mesmo molho de chaves acima mencionado”, com o que se fica sem saber se o arguido se terá apoderado efectivamente do molho de chaves em causa

(nos termos descritos no libelo acusatório), nem se ele terá entrado na viatura da ofendida também com esse molho de chaves (tal como estava também imputado na mesma acusação), dúvida essa cuja eliminação se reputa essencial para uma correcta qualificação jurídico-penal dos factos (problema este aliás inclusivamente suscitado pelo recorrente como questão subsidiária no presente recurso, embora em termos diferentes dos observados pelo Digno Procurador-Adjunto no seu parecer emitido).

E como essa constatada contradição se nos apresenta irreduzível e não pode ser por nós sanada nesta sede recursória, é de ordenar o reenvio do processo para novo julgamento a ser feito pelos novos Juízes na Primeira Instância (cfr. o art.º 418.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal de Macau (CPP)), mas tão-só em relação à seguinte matéria fáctica inicialmente também descrita na acusação deduzida a fls. 103 a 104v dos autos, a fim de depois ser emitida toda uma nova decisão de direito em conformidade com o resultado do novo julgamento da matéria de facto em questão com o restante acervo dos factos já dados por provados e não provados no texto do acórdão recorrido:

<<Aproveitando a oportunidade, o arguido apoderou-se de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima numa cómoda da casa da ofendida, sem o conhecimento nem consentimento da mesma, a fim de poder o arguido entrar com aqueles chaves, quando quiser, na casa da ofendida e na viatura da ofendida de chapa de matrícula MC-2x-xx para apoderar-se de objectos valiosos sem a ofendida saber>>;

– <<usando uma das chaves acima referidas, o arguido entrou na viatura MC-2x-xx>>;

– <<Depois disso, o arguido aproveitou a oportunidade de ninguém estar na casa da ofendida, e conseguiu entrar no interior da residência da ofendida também com o mesmo molho de chaves acima mencionado.>> (cfr. o teor de fls. 103v dos autos, e *sic*).

É que *in casu* não há necessidade de decretar o reenvio total do processo, porquanto para além desses “factos acusados” acima referidos em relação aos quais o Colectivo *a quo* cometeu o já constatado vício de contradição insanável da fundamentação, todos os restantes “factos” integradores do tema probando foram já julgados pelo mesmo Colégio de Juízes sem nenhum vício de erro notório na apreciação da prova (também alegado pelo recorrente como uma outra questão-fundamento principal do seu recurso), tal como nomeadamente explicou o Digno Procurador-Adjunto no seu douto parecer nos seguintes termos:

<<Já não ocorre, em nosso juízo, o alegado *erro notório na apreciação da prova*.

Para além de explicações relacionadas com o vício anterior, o recorrente expende, nesse âmbito, que não se encontra provada “a existência de dolo”.

Mas não lhe assiste razão.

Apurou-se, nomeadamente, que o arguido se apoderou dos bens “bem sabendo que

os mesmos não lhe pertenciam”.

E averiguou-se, ainda, que o mesmo “agiu livre, deliberada e conscientemente”.

Ora, as locuções em foco configuram, além do elemento *volitivo*, o elemento *intelectual* do dolo – isto é, o conhecimento, por parte do recorrente, dos elementos e circunstâncias do respectivo tipo legal, bem como o conhecimento do seu sentido ou significação.>> (cfr. o teor de fls. 215 a 215 dos autos, e *sic*).

(E nem se diga que haja existido erro notório na apreciação da prova no tocante à aferição das condições de vida do arguido e, inclusivamente, da circunstância de ser o mesmo um consumidor de droga, porquanto independentemente do demais, da consideração de todos os elementos decorrentes do texto do acórdão recorrido à luz das regras da experiência da vida humana e das *legis artis* vigentes na tarefa jurisdicional de julgamento da matéria de facto, não resulta patente esse invocado vício na indagação fáctica da parte em questão).

Com isso, fica prejudicado o conhecimento das questões subsidiariamente postas pelo arguido no seu recurso, respeitantes à alegada errada qualificação jurídico-penal dos factos e à defendida verificação, *in casu*, do crime continuado, até porque do novo julgamento a fazer na Primeira Instância por força do reenvio parcial acima observado sairá toda uma nova decisão de direito.

Assim e em suma, apenas procede parcialmente o recurso.

**Em harmonia com o exposto, acordam em conceder parcial provimento ao recurso do arguido (A), ordenando conseqüentemente o reenvio do processo para novo julgamento, a ser feito pelos novos Juizes na Primeira Instância em relação à seguinte matéria fáctica inicialmente também descrita na acusação deduzida a fls. 103 a 104v dos autos, a fim de ser emitida, depois, toda uma nova decisão de direito em sintonia com o resultado desse novo julgamento e com o restante acervo dos factos já dados por provados e não provados no texto do acórdão recorrido:**

<<Aproveitando a oportunidade, o arguido apoderou-se de um molho de chaves que se encontrava colocado em cima duma cómoda da casa da ofendida, sem o conhecimento nem consentimento da mesma, a fim de poder o arguido entrar com aqueles chaves, quando quiser, na casa da ofendida e na viatura da ofendida de chapa de matrícula MC-2x-xx para apoderar-se de objectos valiosos sem a ofendida saber>>;

– <<usando uma das chaves acima referidas, o arguido entrou na viatura MC-2x-xx>>;

– <<Depois disso, o arguido aproveitou a oportunidade de ninguém estar na casa da ofendida, e conseguiu entrar no interior da residência da ofendida também com o mesmo molho de chaves acima mencionado.>>

Suportará o arguido recorrente nesta Instância uma UC (quinhentas

patacas) de taxa de justiça por causa do decaimento parcial do seu recurso.

Fixam em mil e duzentas patacas os honorários devidos à Exm.<sup>a</sup> Defensora Oficiosa do mesmo recorrente, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância (sendo a metade deles também por conta do arguido devido ao decaimento parcial do recurso).

Notifique a própria pessoa do arguido.

Macau, 17 de Março de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong